

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2014
(Do Sr. Luiz Carlos)**

Acrescenta o inciso XIII ao Artigo 3º da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 3º da Lei nº 9,790, de 23 de março de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

"Art. 3º.....

XIII – Promover, de modo evolutivo e dinâmico, a mobilidade de pessoas em geral, mantendo pesquisas e estudos permanentes quanto ao desenvolvimento, disponibilização e implementação de tecnologias contemporâneas e abrangentes, referentes aos meios aéreos, terrestres (rodoviários e ferroviários) e aquaviários, (marítimos, fluviais e lacustres)." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As organizações da sociedade civil de interesse público - OSCIP'S , como as organizações sociais - OS, nasceram diante de necessidades comprovadas de o estado brasileiro dotar-se, com mais flexibilidade e dinamismo, de meios capazes e competentes para partilhar o implemento de políticas públicas, minimizando custos e fazendo mais ágeis procedimentos e processos, diante da participação competente de

profissionais, nos mais diversos níveis, pertencentes às estruturas de tais sociedades civis, constituídas sem fins lucrativos, na formação do denominado terceiro setor.

Pretendeu o governo efetivar relações entre sociedades de diferentes origens, formas e propriedade, estatais e sociais, naturezas jurídicas diversas, combinando direitos público e privado, para imprimir maior agilidade gerencial aos projetos, em particular os de cunho social, à medida que procede a aferições contínuas dos resultados.

Desta forma objetivou atingir plenamente, valendo-se de caminhos legais e simplificados, a necessária pronta resposta na consecução de programas, planos, metas e eventos específicos, valendo-se de meios inexistentes no âmbito da administração direta, de difícil obtenção no mercado de trabalho, de forma a assegurar qualidade, precisão e segurança, no devido tempo aos objetivos de interesse do país e da sociedade.

No caso das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, os dispositivos regedores da espécie, Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, dispondo sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, instituindo e disciplinando o termo de parceria, e o Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, que a regula, fazem notar possibilidades de melhorias na busca de ampliar capacidades, dar maior abrangência no que diz respeito a tópico de suma importância social, de interesse direto dos cidadãos do povo brasileiro, e mesmo de estrangeiro, de todos enfim, no que se refere aos transportes, de maneira abrangente e genérica, levando a propor, com oportunidade, S.M.J., considerado o princípio da universalização dos serviços, ampliar o número de incisos do artigo 3º da lei, para inserir o XIII.

É neste sentido que aponta o presente Projeto de Lei, que terá o condão de permitir que entidade que tenha por objetivo promover, de modo evolutivo e dinâmico, a mobilidade de pessoas em geral, mantendo pesquisas e estudos permanentes quanto ao desenvolvimento, disponibilização e implementação de tecnologias contemporâneas e abrangentes, referentes

aos meios aéreos, terrestres (rodoviários e ferroviários) e aquaviários, (marítimos, fluviais e lacustres) sejam qualificadas como OSCIP's.

Busca-se, diante desta proposição, fazer a lei mais completa e abrangente, no tocante ao princípio da universalização e do interesse social, de forma mais ampla e generalizada, principalmente nesta área que abrange a mobilidade, que a cada dia mais influencia a qualidade de vida do cidadão brasileiro, buscando atender expectativas gerais do público e, portanto, de todos os segmentos da sociedade.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2014.

Deputado LUIZ CARLOS PSDB – AP